



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00024/2023

Data de autuação
06/02/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

Ementa:

DENOMINA RAIMUNDO GOIS MENDONÇA A ARENINHA, NO DISTRITO DE SÃO PEDRO DO NORTE, LOCALIZADO MUNICÍPIO DE JUCÁS-CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinator:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	03/02/2023 16:11:05	Data da assinatura:	03/02/2023 16:11:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE LEI
03/02/2023

DENOMINA DE RAIMUNDO GOIS MENDONÇA, A ARENINHA, NO DISTRITO DE SÃO PEDRO DO NORTE, LOCALIZADO MUNICÍPIO DE JUCÁS-CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominado de Raimundo Gois Mendonça, a Areninha, no Distrito de São Pedro do Norte, localizada no município de Jucás-CE.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa denominar a nova Areninha a ser construída no município de Jucás. Resguardar a memória e a história local através dos espaços públicos.

Raimundo Gois Mendonça nasceu em 31 de agosto de 1948, no Sítio Lagoa da Porta. Filho de Vicente de Gois Mendonça e Maria Anelina, agricultor, sempre foi um apaixonado por esportes. Na Vila São Pedro, onde morou a maior parte de sua vida, foi treinador, e durante muito tempo, colaborou diretamente com o São Pedro Futebol Clube.

Líder e conselheiro nato faleceu em 2004, deixando imensa saudade aos inúmeros amigos que fez em todo município, sendo referência de cidadão, e de pai de família. Esposo de Francisca Geneci de Souza

Mendonça, diretora por vários anos da Escola Dom José Mauro, na Vila São Pedro, e pai de dois filhos, Roberto de Souza Mendonça, médico cirurgião, e João Leonardo de Souza Mendonça, médico anestesista.

Foi um homem de bem, de conduta exemplar, cidadão honrado e trabalhador, cumpridor fiel de seus deveres para com seus semelhantes e a nossa comunidade. O Poder Legislativo presta à sua memória esta justa homenagem numa obra tão importante ao desenvolvimento do esporte para o município de Jucás.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'M. Sobreira'.

DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)



CARTÓRIO ALVES DA SILVA-1º Ofício

MAIZA ALVES DA SILVA
TITULAR

ANTÔNIA WALDEMAR ALVES DA SILVA
SUBSTITUTA

NASCIMENTO, CASAMENTO, PROCUÇÃO, RECONHECIMENTO DE FIRMA,
AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA, ESCRITURA, PROTESTO, REGISTRO DE TÍTULO E DOCUMENTO,
REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, HERANÇA E PLATFICAÇÃO

Certidão de Óbito

Certifico que na data de 5 de outubro de 2004, no livro C-10, às fls. 140 verso, sob o nº 7939, foi feito o registro de óbito de

RAIMUNDO GOIS MENDONÇA
falecido a 5 de outubro de 2004, às 06:00 horas, HOSPITAL REGIONAL DE IGUAU, NESTA CIDADE, de sexo masculino, de profissão AGRICULTOR, natural de IGAU, Estado do Ceará, então domiciliado e residente VILA SÃO JOSÉ, com cinquenta e seis anos de idade, de estado civil casado, COM FRANCISCA GENECI DE SOUZA MENDONÇA, filho de VILTON DE SOUZA MENDONÇA e de MARIA ADELINA DE OLIVEIRA.

Foi declarante ROBERTO DE SOUZA MENDONÇA, cujo óbito foi atestado por JOSÉ NICACIO NETO, tendo sido a causa da morte, IAM, INFARTO AGUDO DO MIOCARDIO ANÁLOGO AQUELE PARADOXAL, DIABETE MELITUS.

O sepultamento vai ser feito no Cemitério DE JUCAS/CE..

Observações: DEIXOU 02 FILHOS E 01 NETA..

O referido é verdadeiro e dou fé.

Iguau, 6 de outubro de 2004

Maria Helena Alves da Silva
Escrivente Autorizada
CPF 118.947.253-67



*"Saber que não vou durar para sempre
me é consolador. A morte é um fator essencial
de mudança e fonte de vida".*

(Mário Schenberg).

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	07/02/2023 10:56:52	Data da assinatura:	07/02/2023 14:11:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
07/02/2023

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE FEVEREIRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	07/03/2023 10:03:04	Data da assinatura:	22/03/2023 08:28:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

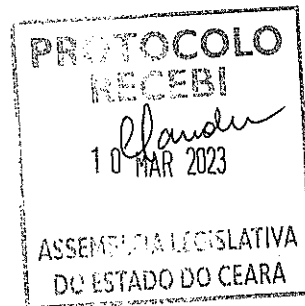
INFORMAÇÃO
22/03/2023

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

**ALECE**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Fortaleza, 07 de março de 2023.

Ofício nº 058/2023-PROC.

Senhor Secretário:

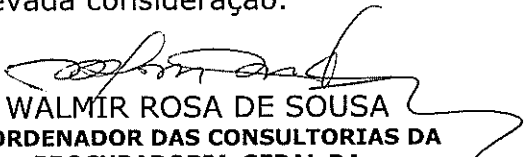
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº0024/2023, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO MARCOS SOBREIRA, que DENOMINA DE RAIMUNDO GOIS MENDONÇA, A ARENINHA NO DISTRITO SÃO PEDRO DO NORTE, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE JUCÁS/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SISTEMA DE VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS-VIPROC

Nº DO PROCESSO: 02620717/2023

DATA: 09/03/2023

HORA: 16:05

ORIGEM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO

ENCAMINHAMENTO / OFICIO

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 058/2023-PROC.
SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS
INFORMAÇÕES SOBRE A ARENINHA
DENOMINADA DE RAIMUNDO GOIS MENDONÇA, A
ARENINHA NO DISTRITO SÃO PEDRO DO NORTE,
LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE JUCÁS/CE.

AUTOR(ES)

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORD. DAS
CONSULTORIAS DA PROCURADORIA-GERAL DA
ALECE

FAVORECIDO(S)

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO

DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
ASSEMBLEIA - SEPRO	ASSEMBLEIA - SEPRO	09/03/2023	ARTHUR
ASSEMBLEIA - SEPRO	SOP - PROTOCOLO	09/03/2023	ARTHUR
Protocolo/sop	Assuper	13/03/23	Bus
Assuper	Supae	16.03.23	8
Supae	Difer	08.08.23	2
Difer	Supae	11-08-23	2
Supae	Protocolo	12/09/23	Carmona
Dep-PRET	ASSEMB.	12/09/23	



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

01886/2023 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

09/03/2023

Autor

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DAS
CONSULTORIAS DA PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

Favorecido

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DAS
CONSULTORIAS DA PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 058/2023-PROC. SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS
INFORMAÇÕES SOBRE A ARENINHA DENOMINADA DE
RAIMUNDO GOIS MENDONÇA, A ARENINHA NO DISTRITO SÃO
PEDRO DO NORTE, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE JUCÁS/CE.
VIPROC Nº 02620717/2023.

**ALECE**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Fortaleza, 07 de março de 2023.

Ofício nº 058/2023-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº0024/2023, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO MARCOS SOBREIRA, que DENOMINA DE RAIMUNDO GOIS MENDONÇA, A ARENINHA NO DISTRITO SÃO PEDRO DO NORTE, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE JUCÁS/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS -- SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



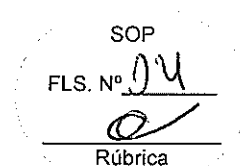
FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 02620717/2023	Fortaleza-CE, 15 de Março de 2023
DE: ASSUPER/SOP	PARA: SUPAE / SOP
Michelle Ruby Cohen	Gadyel Gonçalves
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO	

ATT. DR. GADYEL GONÇALVES,

Encaminhamos o presente processo para análise e providências, acerca do ofício n.º058/2023, oriundo da Assembleia Legislativa/Deputado Walmir Rosa de Sousa, requerendo que sejam prestadas informações referentes a Areninha denominada de Raimundo Góis Mendonça, no distrito São Pedro do Norte, localizada no município de Jucás-CE.

Michelle Ruby.
ASSUPER/SOP



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
Processo nº 02620717/2023	Fortaleza-CE, 01 de setembro de 2023
De: DIFOR/SOP	Para: SUPAE /SOP
Assunto: Solicitação de informação sobre a areninha no município de Jucás, no distrito São Pedro do norte	

O presente processo versa sobre a solicitação de informação a respeito da areninha no município de Jucás, no distrito São Pedro do norte.

Em resposta ao ofício nº 058/2023-PROC, fl.03, em nosso Sistema de Integrado de Gestão (SIGSOP) dispomos da seguinte informação:

- Houve a Construção de uma areninha - distrito de São Pedro do Norte, no Município De Jucás . A respeito desta areninha informamos:
- Respondendo o ponto 1: A referida obra foi construída com recursos públicos do Estado do Ceará.
- Respondendo o ponto 2: Os recursos foram provenientes do Tesouro Estadual.
- Respondendo o ponto 3: A obra passará a integrar o domínio público do município.
- Respondendo o ponto 4: Esta SOP não dispõe sobre denominação do equipamento público.
- Respondendo os pontos 5 e 6: A referida obra, cuja contratante é a SOP, está devidamente concluída.


Engº Saullo Marinho Câmara
DIFOR/SOP

Ofício nº 366/2023-SUPAE/SOP

Fortaleza, 11 de Setembro de 2023

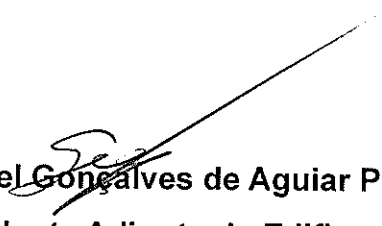
ILMO. WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador das Consultorias da Assembleia Legislativa do CE.
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
CEP: nº60170-900 – Fortaleza/CE

Prezado,

Cumprimentando-o, reporto-me ao ofício n.º 058/2023-PROC, para conhecimento das informações solicitadas desta Superintendência, acostada a fl.nº05.

Atenciosamente.


Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula
Superintendente Adjunto de Edificações – SOP

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0024/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	15/09/2023 08:28:09	Data da assinatura:	15/09/2023 08:29:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
15/09/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 24 - 2023		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	21/09/2023 20:42:50	Data da assinatura:	21/09/2023 20:44:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
21/09/2023

PROJETO DE LEI Nº 24/2023

AUTORIA: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

EMENTA: DENOMINA DE RAIMUNDO GOIS MENDONÇA, A ARENINHA, NO DISTRITO DE SÃO PEDRO DO NORTE, LOCALIZADO MUNICÍPIO DE JUCÁS-CE.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Resolução 698/2019, em seu artigo 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 24/2023**, de autoria do Excelentíssimo Deputado **Marcos Sobreira** que “DENOMINA DE RAIMUNDO GOIS MENDONÇA, A ARENINHA, NO DISTRITO DE SÃO PEDRO DO NORTE, LOCALIZADO MUNICÍPIO DE JUCÁS-CE.”

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente proposição:

Art. 1º. Fica denominado de Raimundo Gois Mendonça, a Areninha, no Distrito de São Pedro do Norte, localizada no município de Jucás-CE.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

Analisa-se primeiramente, se há o cumprimento dos requisitos formais e materiais exigidos pela Constituição para a elaboração das leis, uma vez que as competências legislativas são divididas pela Constituição Federal entre os entes da federação. Nesse sentido, é indispensável na análise técnica, observar se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Na Constituição Federal são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os *poderes remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da CF/88. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais pertinentes.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. **Competências** são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, entende-se do enunciado da CF, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada por esta.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado:**

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; *(grifo inexistente no original)*

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de **“RAIMUNDO GOIS MENDONÇA, a Areninha, no Distrito de São Pedro do Norte, localizado município de Jucás-CE.”**

Consta em anexo via da certidão de óbito, de **RAIMUNDO GOIS MENDONÇA**, filho de Vicente de Gois Mendonça e Maria Adelina (fl.03), _____ conforme determina a legislação pertinente. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. *(grifo inexistente no original)*

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do **Ofício nº 058 /2023–PROC**, datado em 04 de março de 2023, nos foi informado os seguintes questionamentos, e as respostas pelo **Processo nº 02620717/2023**, datado de 10 de julho de 2023, DE: ASSUPER/SOP, PARA: SUPAE/SOP

Processo nº 02620717/2023SOP

Ofício nº0079/2022–PROC

1. Se efetivamente o ARENINHA foi ou está sendo construído com recursos públicos doSIM Estado do Ceará;

1. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará, Os recursos foram provenientes do Tesouro Estadual. na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019);

1. Se a ARENINHA pertence ou pertencerá aoA obra passará a integrar o domínio público do Domínio Público Estadual; Município

1. Se a Unidade já foi oficialmente denominada; Esta SOP não dispõe sobre a denominação do Equipamento público

1. Se a sua construção já foi concluída; A referida obra, cuja contratante é a SOP está devidamente concluída.

1. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Muito embora conste, do ofício-resposta acima identificado, que o bem cuja denominação se pretende, não pertencerá ao Estado do Ceará, do referido documento se extrai a informação de que os recursos financeiros aportados foram proveniente do Tesouro Estadual do Ceará. Portanto, representam parcela superior a 50% da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019) e, sendo assim, a teor da Lei supracitada, sua denominação poderá operacionalizar-se via projeto de lei de iniciativa do Executivo ou do Parlamento Estaduais.

É que o antedito diploma legal atribui à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a competência legislativa para a denominação de bem público estadual, cujo financiamento da respectiva obra se dará às expensas do Estado, em patamar, pelo menos, superior a 50% (cinquenta por cento), bem como que tal possibilidade reste prevista em cláusula expressa em convênio ou congêneres, senão verifique-se:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa."

Cumpre observar, outrossim, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem, **RAIMUNDO GOIS MENDONÇA**, não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

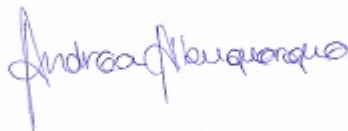
Desta forma, verifica-se então que o presente projeto de lei se encontra em concordância com a competência atribuída pela referida legislação, cabendo assim, ao Nobre Parlamentar, a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 754 de 02/03/2023).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 24/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	04/10/2023 11:54:29	Data da assinatura:	04/10/2023 11:55:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
04/10/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 24/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	05/10/2023 20:45:26	Data da assinatura:	05/10/2023 20:46:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
05/10/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada e fluida.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Data da criação:	10/10/2023 10:33:39	Data da assinatura:	10/10/2023 10:35:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
10/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carmelo Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. DE ASSIS DINIZ.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO DEP. CARMELO NETO AO PROJETO DE LEI Nº. 024/2023		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Usuário assinator:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Data da criação:	18/10/2023 15:43:21	Data da assinatura:	18/10/2023 15:45:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

PARECER
18/10/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 024/2023

DENOMINA RAIMUNDO GOIS MENDONÇA
A ARENINHA, NO DISTRITO DE SÃO
PEDRO DO NORTE, LOCALIZADO
MUNICÍPIO DE JUCÁS-CE.

Autor: Deputado Marcos Sobreira.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº. 024/2023, de autoria do Nobre Deputado Marcos Sobreira, que “DENOMINA RAIMUNDO GOIS MENDONÇA A ARENINHA, NO DISTRITO DE SÃO PEDRO DO NORTE, LOCALIZADO MUNICÍPIO DE JUCÁS-CE”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei Ordinária visa atribuir denominação oficial a uma Areninha, em construída com verba estadual, no Município de Jucás-CE, no Distrito de São Pedro do Norte.

No tocante à admissibilidade jurídico-constitucional, a presente proposição não esbarra em qualquer óbice, haja vista inexistir legislação específica que disciplina acerca da denominação de bem público.

No âmbito da Constituição Federal, igualmente não se verifica vedação, por não ser matéria de competência exclusiva da União (art. 22, CF/88) deliberar sobre denominação de bem público construído com recursos Estaduais, como é o caso em análise.

Vale destacar ainda, o artigo 24, inciso IX, da CF/88, que outorga aos estados federados a competência concorrente para legislar sobre educação, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Também não é o caso de matéria cuja competência seja de iniciativa exclusiva Governador do Estado do Ceará, cabendo, assim, Projeto de Lei deflagrado por Deputado Estadual. No mesmo sentido é o art. 16 da Constituição Estadual, cuja redação dispõe:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

[...]

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

Sobre a deflagração do processo legislativo e sua competência, a disciplina está regulamentada pelo art. 58 §1º e 60, ambos da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Do ponto de vista Regimental, também não existe vedação à proposição em questão, segundo se verifica da leitura conjunta dos artigos 200, inciso II, alínea “b”, 201, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

[...]

II – projeto: [...]

b) de **lei ordinária**;

Art. 201. Não serão admitidas proposições:

I – sobre assuntos alheios à competência da Assembleia;

II – manifestamente inconstitucionais;

III – em que se delegue a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

IV – antirregimentais;

V – quando não devidamente redigidas, de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

VI – que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;

VII – quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição principal que se pretenda alterar.

Assim, observa-se que não sendo o caso de competência exclusiva do Poder Executivo, seja ele Federal ou Estadual, é permitido ao Legislativo a propositura da matéria em questão sob a forma de Projeto de Lei Ordinária.

Aponto ainda o que constou no r. Parecer da Procuradoria desta Casa, que verificou “que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011”, além da obediência às demais condicionantes para tal proposição, a exemplo de seu custeio com recursos do Tesouro Estadual.

Por fim, atento às informações que constaram na resposta ao Ofício nº. 058/2023–PROC que acompanhou o projeto de lei, percebe-se que a proposição atende aos requisitos para esse tipo de proposição, isto é, a Areninha não possui denominação oficial, foi custeada com recursos do Estado e é de domínio estadual. Por essas razões, deduz-se que a proposição em análise se encontra em harmonia com os ditames Constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº. 024/2023.



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	29/11/2023 14:03:23	Data da assinatura:	29/11/2023 14:05:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/11/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

27ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/11/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	04/12/2023 11:30:13	Data da assinatura:	06/12/2023 12:39:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
06/12/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 112ª (CENTÉSIMA DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 99ª (NONAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 100ª (CENTÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E TREZE

DENOMINA RAIMUNDO GÓIS MENDONÇA A ARENINHA LOCALIZADA NO DISTRITO DE SÃO PEDRO DO NORTE, NO MUNICÍPIO DE JUCÁS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominada Raimundo Góis Mendonça a Areninha localizada no Distrito de São Pedro do Norte, no Município de Jucás.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
29 de novembro de 2023

Handwritten signatures of the President and Secretaries of the Assembly, written over horizontal lines.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JULIANA LUCENA
1.ª SECRETÁRIA (em exercício)
DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. EMÍLIA PESSOA
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 15 de dezembro de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº235 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.617, de 12 de dezembro de 2023.
(Autoria: Osmar Baquit)

DENOMINA ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Antônio Rodrigues de Sousa a Areninha localizada no Município de Uruburetama.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.618, de 12 de dezembro de 2023.
(Autoria: Marcos Sobreira)

DENOMINA RAIMUNDO GÓIS MENDONÇA A ARENINHA LOCALIZADA NO DISTRITO DE SÃO PEDRO DO NORTE, NO MUNICÍPIO DE JUCÁS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Raimundo Góis Mendonça a Areninha localizada no Distrito de São Pedro do Norte, no Município de Jucás.

ART. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.619, de 12 de dezembro de 2023.
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

DENOMINA PROFESSORA ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA BARROS O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE PALHANO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Professora Ana Cláudia de Oliveira Barros o Centro de Educação Infantil – CEI construído no Município de Palhano.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.620, de 12 de dezembro de 2023.
(Autoria: Nizo Costa)

DENOMINA ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS (SEU TOINHO VERÔNICA) O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE TARRAFAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Antônio José dos Santos (Seu Toinho Verônica) o Centro de Educação Infantil – CEI construído no Município de Tarrafas.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.621, de 12 de dezembro de 2023.
(Autoria: Queiroz Filho coautoría Sérgio Aguiar e Júlio César Filho)

DENOMINA RAIMUNDO MARCONDES MAGALHÃES SARAIVA A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Raimundo Marcondes Magalhães Saraiva a Areninha localizada na Rua Itaguarauna 1, no Município de Tianguá.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.622, de 12 de dezembro de 2023.
(Autoria: Sérgio Aguiar)

DENOMINA PROFESSORA ELIZABETE ROBERTO GOMES DA SILVA O EDIFÍCIO SEDE DO CAMPUS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA, NO MUNICÍPIO DE CAMOCIM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Professora Elizabete Roberto Gomes da Silva o edifício sede do campus da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, localizado no Município de Camocim.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

